



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 968, de 2020**, que *"Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	001
Deputada Federal Bia Cavassa (PSDB/MS)	002; 003
Senador Roberto Rocha (PSDB/MA)	004
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	005
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	006
Senador Humberto Costa (PT/PE)	007

TOTAL DE EMENDAS: 7



Página da matéria



MEDIDA PROVISÓRIA N° 968, DE 2020

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

EMENDA ADITIVA N° _____

Inclua-se, onde couber, o seguinte:

“Após a prorrogação de que trata essa lei, fica o Ministério da Justiça e Segurança Pública obrigado a realizar concurso público para o preenchimento dos cargos referentes aos contratos prorrogados, vedada nova contratação por meio de contratos por tempo determinado.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto do projeto de lei, privilegiando o comando do art. 37, II da Constituição Federal a respeito da necessidade de realização de concurso público para preenchimento dos cargos, cujas atividades são essenciais para a continuidade na prestação de serviços do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Sala da Comissão, 20 de Maio de 2020.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 968, DE 2020**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 968, DE 2020

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 968, de 2020, o seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único:

“Art. 1º

§ 2º Após o período de prorrogação previsto no **caput**, deverá o Ministério da Justiça e Segurança Pública proceder à realização de concurso público de provas escritas e teste de aptidão física - TAF para a investidura de servidores públicos.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, por meio do inciso II do art. 37, determinou que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Desta forma, a regra constitucional é a obrigatoriedade de realização de concurso público para o ingresso de servidores públicos.

A previsão contida no inciso IX do art. 37, da Constituição, de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, é uma exceção ao princípio constitucional do concurso público, assim como é uma exceção a nomeação para cargo em comissão.

Nesse sentido, entendemos que a área de segurança pública necessita de profissionais efetivos, contratados mediante aprovação em concurso público, devendo o certame prever a realização de provas escritas, objetivas e discursivas, e teste de aptidão física – TAF, como normalmente ocorre nos concursos públicos da área de segurança pública.

Assim, após o prazo de prorrogação dos contratos por tempo determinado previsto nesta MP, deverá ser exigida a realização de concursos públicos para a investidura de servidores públicos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2020.

Deputada BIA CAVASSA
PSDB/MS - Autora

Deputada EDNA HENRIQUE
PSDB/PB - Coautora

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 968, DE 2020**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 968, DE 2020

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 968, de 2020, o seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único:

“Art.	1º
.....	
.....	

§ 2º O Sistema Único de Segurança Pública (Susp), instituído pela Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, deverá ser efetivamente implantado após o prazo de prorrogação de que trata o **caput**.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade.

Ocorre que, de acordo com a Exposição de Motivos – EMI nº 43/2020/MJSP/ME, de 15 de maio de 2020, que acompanha esta Medida Provisória, a implantação do Susp ainda não foi concluída.

O Susp cria uma arquitetura uniforme para a segurança pública em âmbito nacional, a partir de ações de compartilhamento de dados, operações integradas e colaborações nas estruturas de segurança pública federal, estadual e municipal. A segurança pública continua atribuição de estados e municípios. A União fica responsável pela criação de diretrizes que serão compartilhadas em todo o país.

O Susp tem como órgão central o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e é integrado pelas polícias federal, rodoviária federal; civis, militares, força nacional de segurança pública e corpos de bombeiros militares. Além desses, também fazem parte do Susp: agentes penitenciários, guardas municipais e demais integrantes estratégicos e operacionais do segmento da segurança pública¹.

Ante o exposto, em razão das atribuições desempenhadas por este importante órgão, faz-se necessária a sua efetiva implantação.

Sala da Comissão, em de 2020.

Deputada BIA CAVASSA
PSDB/MS - Autora

Deputada EDNA HENRIQUE
PSDB/PB - Coautora

2020-5392

¹ <https://legado.justica.gov.br/seus-direitos/elaboracao-legislativa/projetos/susp>

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 968, de 2020)

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 1º da MPV nº 968, de 2020, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 1º.....

§ 1º.....

§ 2º Será rescindido o contrato por tempo determinado, renovado nos termos do *caput*, na hipótese de insuficiência de desempenho ou de condenação na esfera penal, civil ou administrativa do contratado.”

JUSTIFICAÇÃO

A prorrogação excepcional dos contratos por tempo determinado de que trata a MPV nº 968, de 2020, fruto do esforço e concertação de ações envolvendo o Poder Executivo federal e o Congresso Nacional, tem que apresentar balizas mínimas de resposta dos contratados.

Nesse sentido, propomos a previsão expressa da rescisão desses contratos na hipótese de constatação de insuficiência de desempenho ou da superveniente condenação nas esferas penal, civil ou administrativa.

Pelo exposto, solicitamos a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador ROBERTO ROCHA

**EMENDA N° -----
(à MPV 968/2020)**

Acrescente-se, com redação abaixo sugerida, o artigo 2º da Medida Provisória nº 968, de 2020, e renumere o art. 2º, como artigo 3º:

“Art. 2º Finda a prorrogação de trata essa lei, o Poder Executivo Federal deverá suprir a necessidade de pessoal para os fins de trata o art. 1º por concurso público, vedada a adoção de contratos por prazo determinado.”

JUSTIFICAÇÃO

Considerando-se as justificativas apresentadas para a edição da Medida Provisória nº 968, de 2020, notadamente o que consta dos itens 6, 7 e 8 da Exposição de Motivos EMI nº 43 /2020/MJSP/ME, nota-se que o serviço executado pelas pessoas contratadas por tempo determinado desde o ano de 2015, que se prorroga por meio desse ato legal, a título de necessidade temporária de excepcional interesse público, apresenta-se como uma demanda já essencial ao Ministério da Justiça e Segurança Pública uma vez que atinem à operabilidade do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp), instituído pela Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012 que tem interface com o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), regulado pela Lei 13.675, de 11 de junho de 2018.

Consoante item 6 da EMI nº 43 /2020/MJSP/ME está dito que:

“O Sinesp foi implantado e hoje integra todas as unidades da federação, ainda que de modo incompleto, provendo serviços e informações tais como a integração de boletins de ocorrência policial, monitoramento de áreas com altos índices de criminalidade, integração de dados

de mandados de prisão, dados de inteligência, bancos de dados de desaparecidos entre outros necessários à prevenção e à elucidação de crimes, em especial os transfronteiriços.”(destacamos)

Evidente que o serviço desenvolvido tem caráter de essencialidade às atribuições do Ministério da Justiça e Segurança Pública, sendo rotineiro aos órgãos federais e subnacionais, a bem da interoperabilidade e eficiência das políticas públicas integradas de segurança pública, conforme Lei 13.844, de 2019.

Necessário, então, que a contratação de pessoal se faça por meio de concurso público por imperativo do art. 37, inciso II da Constituição Federal de 1988.

Se a Lei nº 8.745, de 1993 estabeleceu limites máximos de prorrogações de contratos por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, que, na situação particular, é de 5 (cinco) anos, é porque se tem que, passado esse tempo já não mais há uma demanda temporária e um interesse público excepcional – requisitos essenciais para esse modelo de contratação de pessoas – impondo-se a realização de concurso público, que é o meio adequado à seleção e admissão de pessoas para a execução de atividades fins da administração pública, nos termos do art. 37, inciso II da Constituição Federal.

A proposta objetiva, portanto, evitar que excepcionalidade se torne regra. E a circunstância excepcionalíssima do estado de emergência em saúde pública e de calamidade por que passa o país, em que pese acarrete acréscimo e/ou inovação de demandas para a gestão pública, não implica que atividades ordinárias, essenciais e não menos relevantes da administração pública sejam preteridas.

Necessário balizar recursos e demandas, dentro da legalidade para cumprimento dos escopos institucionais. Admitir o contrário será subverter a ordem das coisas, naquilo que a calamidade não demanda, vulnerar normas constitucionais que são pilares do Estado Democrático de Direito, e deixar que medidas pontuais se sobreponham aos adequados princípios de planejamento e gerencialidade na governança pública

Com isso, destaca-se que, o estado de calamidade pública foi decretado pelo Congresso Nacional com temporalidade determinada, prevendo-se findo em

31 de dezembro de 2020. Tempo em que, inclusive, estarão superadas as restrições fiscais impostas pela Emenda Constitucional nº 106. Ademais, a própria Medida Provisória 968 estabelece termo final para vigências dos contratos que prorroga – 18 de maio de 2021. Portanto, há tempo hábil a que o Ministério da Justiça e Segurança Pública (podendo fazer, inclusive em articulação com o Ministério da Economia, dotado de cargo de Analistas de Tecnologia da Informação – art. 1º-A, § 1º da Lei nº 11.357, de 2006) ordene suas atividades para planejar e definir ações e cronograma para realização de concurso público para suprir a demanda de pessoal indicada na EMI nº 43 /2020/MJSP/ME uma vez que tal serviço não mais se mostra excepcional, mas já essencial à operatividade das ações de Segurança Pública para o país, para que no dia 18 de maio de 2021 esteja dotado de pessoal qualificado à assunção do serviço, devidamente investidos em cargo público.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Senado Federal, 22 de maio de 2020.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

Emenda ao texto inicial.



MEDIDA PROVISÓRIA N° 968, DE 2020

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

EMENDA N° -

(À Medida Provisória nº 968, de 2020)

Aditiva

Art. 1º Acrescente-se, com redação abaixo sugerida, o artigo 2º da Medida Provisória nº 968, de 2020, e renumere o art. 2º, como artigo 3º:

“Art. 2º Finda a prorrogação de trata essa lei, o Poder Executivo Federal deverá suprir a necessidade de pessoal para os fins de trata o art. 1º por concurso público, vedada a adoção de contratos por prazo determinado.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Considerando-se as justificativas apresentadas para a edição da Medida Provisória nº 968, de 2020, notadamente o que consta dos itens 6, 7 e 8 da Exposição de Motivos EMI nº 43 /2020/MJSP/ME, nota-se que o serviço executado pelas pessoas contratadas por tempo determinado desde o ano de 2015, que se prorroga por meio desse ato legal, a título de necessidade temporária de excepcional interesse público, apresenta-se como uma demanda já essencial ao Ministério da Justiça e Segurança Pública uma vez que atinem à operabilidade do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp), instituído pela Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012 que tem interface com o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), regulado pela Lei 13.675, de 11 de junho de 2018.

Consoante item 6 da EMI nº 43 /2020/MJSP/ME está dito que:



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA Pros | RN

"O Sinesp foi implantado e hoje integra todas as unidades da federação, ainda que de modo incompleto, provendo serviços e informações tais como a integração de boletins de ocorrência policial, monitoramento de áreas com altos índices de criminalidade, integração de dados de mandados de prisão, dados de inteligência, bancos de dados de desaparecidos entre outros necessários à prevenção e à elucidação de crimes, em especial os transfronteiriços." (destacamos)

Evidente que o serviço desenvolvido tem caráter de essencialidade às atribuições do Ministério da Justiça e Segurança Pública, sendo rotineiro aos órgãos federais e subnacionais, a bem da interoperabilidade e eficiência das políticas públicas integradas de segurança pública, conforme Lei 13.844, de 2019.

Necessário, então, que a contratação de pessoal se faça por meio de concurso público por imperativo do art. 37, inciso II da Constituição Federal de 1988.

Se a Lei nº 8.745, de 1993 estabeleceu limites máximos de prorrogações de contratos por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, que, na situação particular, é de 5 (cinco) anos, é porque se tem que, passado esse tempo já não mais há uma demanda temporária e um interesse público excepcional – requisitos essenciais para esse modelo de contratação de pessoas – impõe-se a realização de concurso público, que é o meio adequado à seleção e admissão de pessoas para a execução de atividades fins da administração pública, nos termos do art. 37, inciso II da Constituição Federal.

A proposta objetiva, portanto, evitar que excepcionalidade se torne regra. E a circunstância excepcionalíssima do estado de emergência em saúde pública e de calamidade por que passa o país, em que pese acarrete acréscimo e/ou inovação de demandas para a gestão pública, não implica que atividades ordinárias, essenciais e não menos relevantes da administração pública sejam preteridas.

Necessário balizar recursos e demandas, dentro da legalidade para cumprimento dos escopos institucionais. Admitir o contrário será subverter a ordem das coisas, naquilo que a calamidade não demanda, vulnerar normas constitucionais que são pilares do Estado Democrático de Direito, e deixar que medidas pontuais se sobreponham aos adequados princípios de planejamento e gerencialidade na governança pública

Com isso, destaca-se que, o estado de calamidade pública foi decretado pelo Congresso Nacional com temporalidade determinada, prevendo-se findo em 31 de dezembro de 2020. Tempo em que, inclusive, estarão superadas as restrições fiscais



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA Pros | RN

impostas pela Emenda Constitucional nº 106. Ademais, a própria Medida Provisória 968 estabelece termo final para vigências dos contratos que prorroga – 18 de maio de 2021. Portanto, há tempo hábil a que o Ministério da Justiça e Segurança Pública (podendo fazer, inclusive em articulação com o Ministério da Economia, dotado de cargo de Analistas de Tecnologia da Informação – art. 1º-A, § 1º da Lei nº 11.357, de 2006) ordene suas atividades para planejar e definir ações e cronograma para realização de concurso público para suprir a demanda de pessoal indicada na EMI nº 43 /2020/MJSP/ME uma vez que tal serviço não mais se mostra excepcional, mas já essencial à operatividade das ações de Segurança Pública para o país, para que no dia 18 de maio de 2021 esteja dotado de pessoal qualificado à assunção do serviço, devidamente investidos em cargo público.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 21 de maio de 2020.

Senadora Zenaide Maia

PROS/RN



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 968, DE 2020

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

EMENDA Nº - (À Medida Provisória nº 968, de 2020) Aditiva

Art. 1º Acrescente-se, com redação abaixo sugerida, o artigo 2º da Medida Provisória nº 968, de 2020, e renumere o art. 2º, como artigo 3º:

“Art. 2º Finda a prorrogação de trata essa lei, o Poder Executivo Federal deverá suprir a necessidade de pessoal para os fins de trata o art. 1º por concurso público, vedada a adoção de contratos por prazo determinado.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Considerando-se as justificativas apresentadas para a edição da Medida Provisória nº 968, de 2020, notadamente o que consta dos itens 6, 7 e 8 da Exposição de Motivos EMI nº 43 /2020/MJSP/ME, nota-se que o serviço executado pelas pessoas contratadas por tempo determinado desde o ano de 2015, que se prorroga por meio desse ato legal, a título de necessidade temporária de excepcional interesse público, apresenta-se como uma demanda já essencial ao Ministério da Justiça e Segurança Pública uma vez que atinem à operabilidade do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp), instituído pela Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012 que tem interface com



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), regulado pela Lei 13.675, de 11 de junho de 2018.

Consoante item 6 da EMI nº 43 /2020/MJSP/ME está dito que:

“O Sinesp foi implantado e hoje integra todas as unidades da federação, ainda que de modo incompleto, provendo serviços e informações tais como a integração de boletins de ocorrência policial, monitoramento de áreas com altos índices de criminalidade, integração de dados de mandados de prisão, dados de inteligência, bancos de dados de desaparecidos entre outros necessários à prevenção e à elucidação de crimes, em especial os transfronteiriços.” (destacamos)

Evidente que o serviço desenvolvido tem caráter de essencialidade às atribuições do Ministério da Justiça e Segurança Pública, sendo rotineiro aos órgãos federais e subnacionais, a bem da interoperabilidade e eficiência das políticas públicas integradas de segurança pública, conforme Lei 13.844, de 2019.

Necessário, então, que a contratação de pessoal se faça por meio de concurso público por imperativo do art. 37, inciso II da Constituição Federal de 1988.

Se a Lei nº 8.745, de 1993 estabeleceu limites máximos de prorrogações de contratos por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, que, na situação particular, é de 5 (cinco) anos, é porque se tem que, passado esse tempo já não mais há uma demanda temporária e um interesse público excepcional – requisitos essenciais para esse modelo de contratação de pessoas – impondo-se a realização de concurso público, que é o meio adequado à seleção e admissão



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

de pessoas para a execução de atividades fins da administração pública, nos termos do art. 37, inciso II da Constituição Federal.

A proposta objetiva, portanto, evitar que excepcionalidade se torne regra. E a circunstância excepcionalíssima do estado de emergência em saúde pública e de calamidade por que passa o país, em que pese acarrete acréscimo e/ou inovação de demandas para a gestão pública, não implica que atividades ordinárias, essenciais e não menos relevantes da administração pública sejam preteridas.

Necessário balizar recursos e demandas, dentro da legalidade para cumprimento dos escopos institucionais. Admitir o contrário será subverter a ordem das coisas, naquilo que a calamidade não demanda, vulnerar normas constitucionais que são pilares do Estado Democrático de Direito, e deixar que medidas pontuais se sobreponham aos adequados princípios de planejamento e gerencialidade na governança pública

Com isso, destaca-se que, o estado de calamidade pública foi decretado pelo Congresso Nacional com temporalidade determinada, prevendo-se findo em 31 de dezembro de 2020. Tempo em que, inclusive, estarão superadas as restrições fiscais impostas pela Emenda Constitucional nº 106. Ademais, a própria Medida Provisória 968 estabelece termo final para vigências dos contratos que prorroga – 18 de maio de 2021. Portanto, há tempo hábil a que o Ministério da Justiça e Segurança Pública (podendo fazer, inclusive em articulação com o Ministério da Economia, dotado de cargo de Analistas de Tecnologia da Informação – art. 1º-A, § 1º da Lei nº 11.357, de 2006) ordene suas atividades para planejar e definir ações e cronograma para realização de concurso público para suprir a demanda de pessoal indicada na EMI nº 43 /2020/MJSP/ME uma vez que tal serviço não mais se mostra excepcional, mas já essencial à operatividade das ações de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Segurança Pública para o país, para que no dia 18 de maio de 2021 esteja dotado de pessoal qualificado à assunção do serviço, devidamente investidos em cargo público.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2020.

Senador **HUMBERTO COSTA**